



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 436/2021 LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 091/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços

Matéria: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa de Licitação nº 091/2021 que tem como objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, neste município de Castanhal/Pa.

Importante destacar que dos autos consta documento de solicitação de locação, documentos pessoais do locador, registro de imóvel, escritura pública de compra e venda, certidão de valor venal, certidão negativa de débito de imóvel, certidão de quitação de ITBI urbano, recibo de pagamento, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, declaração de fatos supervenientes, laudo de avaliação locativa, dotação orçamentária, autorização do gestor, portaria da CPL, justificativa de dispensa, minuta do contrato de locação, dentre outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Para tanto destaca-se o disposto no Art. 24, X da Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para fins ao funcionamento da SEMICS, de acordo com justificativa anexada aos autos, trata-se de Dispensa de licitação por força do art. 24, X da Lei 8666/93, vez que plausível a dispensa de licitação para fins de aluguel de imóvel destinado ao funcionamento de órgão público no desempenho das atividades rotineiras da administração.

Observa-se ainda que o processo foi instruído composto de documento de solicitação de locação, documentos pessoais do locador, registro de imóvel, escritura pública de compra e venda, certidão de valor venal, certidão negativa de débito de imóvel, certidão de quitação de ITBI urbano, recibo de pagamento, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, declaração de fatos supervenientes, laudo de avaliação locativa, dotação orçamentária, autorização do gestor, portaria da CPL, justificativa de dispensa, minuta do contrato de locação, dentre outros, demonstrando regular instrução processual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para locação de imóvel, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria, opina pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel** destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, com base no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 05 de agosto de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica